



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 21/2023

VETO N. 03/2023

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 22/2022

ASSUNTO: Veto integral ao Projeto de Lei n. 22/2022, de autoria da Vereadora Lene Petecão, que deu origem ao Autógrafo n. 95/2022, o qual "Estabelece que, nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 22/2022.
AUTÓGRAFO N. 95/2022. ART. 66 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. ART. 40 DA LEI ORGÂNICA.
TEMPESTIVIDADE DO VETO. CONTRATAÇÕES DE
SERVIÇOS E OBRAS. RESERVA DE 5% DAS VAGAS
A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. NORMA QUE
CONFERE AO PODER PÚBLICO A PRERROGATIVA
DE INDICAR O TRABALHADOR A SER ADMITIDO.
DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DA UNIÃO. ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.
MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DO VETO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto integral do Projeto de Lei n. 22/2022, que deu origem ao Autógrafo n. 95/2022, o qual "Estabelece que, nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria do Município.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

- a) Violação da competência legislativa da União para legislar sobre direito do trabalho e estabelecer normas gerais de licitação e contratação administrativa;
- b) Incidência, no caso concreto, da limitação contida na alínea b do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Republicana, regra reproduzida no art. 78, VI, da Constituição Estadual.
- c) Vício de iniciativa, pois a iniciativa das leis sobre organização administrativa e serviços públicos pertence ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58, I, da Lei Orgânica.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Infere-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, o Autógrafo n. 95/2022 foi encaminhado ao Prefeito no dia 16 de dezembro de 2022, conforme OFÍCIO Nº 419/2022/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 6 de janeiro de 2023, considerando o feriado e ponto facultativo dos dias 29 e 30 de dezembro de 2022.

Percebe-se que o veto foi apostado pelo Prefeito no dia 6 de janeiro de 2023, sendo tempestivo.

Quanto às razões do veto, é necessário frisar que, no Parecer n. 265/2022, esta Procuradoria analisou a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 22/2022 em sua redação original. Todavia, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e pela Comissão de Direitos Humanos, Criança e Adolescente e Juventude, que não passou pela apreciação desta Procuradoria.

Conforme explanado no Parecer n. 265/2022 (fls. 09/21 dos autos do PL 22/2022, em apenso), a jurisprudência recente do STF tem reconhecido a constitucionalidade de leis estaduais e municipais que estabelecem reserva de vagas em contratações públicas, concretizando o princípio da isonomia material.

Embora a União tenha a competência legislativa para estabelecer normas gerais de licitação e contratação públicas (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), o Município possui a primazia em matéria de interesse local e pode complementar a legislação federal para adequá-la as peculiaridades da localidade, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Todavia, o PL 22/2022, da forma como aprovado, não se limita a complementar a legislação federal sobre licitações e contratações.

Com efeito, a proposição não apenas cria política afirmativa, reservando postos de trabalho contratados pelo Município a pessoas em situação de rua; ela confere ao Poder Público, mais especificamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a prerrogativa de **indicar o nome do trabalhador que deve ser admitido** pela empresa contratada pelo Município (art. 2º do projeto).

Sem dúvida, tal norma interfere nas relações de trabalho firmadas entre as empresas prestadoras de serviço ou de obras públicas e seus empregados, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho:

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

Ademais, o projeto cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Assistência Social e Direitos Humanos, incumbindo-a de realizar avaliação prévia das pessoas em situação de rua assistidas, indicar os ocupantes dos postos de trabalho contratados pelo Município e acompanhar o labor executado pelos trabalhadores indicados. Assim, adentram em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; art. 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual; e arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Pontue-se que o STF possui entendimento de que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública por se tratar de matéria sujeita à reserva de Administração, em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal):

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."**

(ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

23
Est. do Acre

DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Portanto, o projeto está eivado de inconstitucionalidade, sendo recomendável a manutenção do veto.

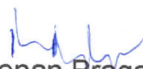
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei n. 22/2022, que deu origem ao Autógrafo n. 95/2022, padece de inconstitucionalidade e recomenda a manutenção do veto.

Recomenda-se que o veto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

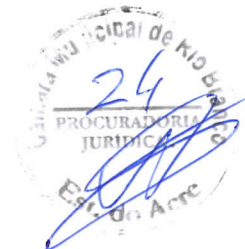
É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de fevereiro de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº. 22/2022

ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N. 22/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA LENE PETECÃO, QUE DEU ORIGEM AO AURÓGRAFO N. 95/2022, O QUAL "ESTABELECE QUE, NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CONSTE CLÁUSULA QUE ASSEGURE A RESERVA DO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS VAGAS PARA PEPSSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA"

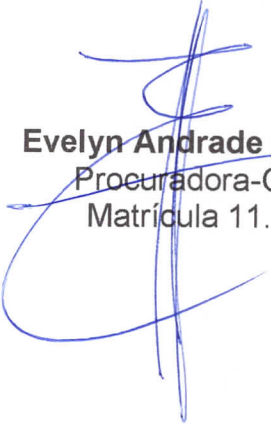
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 21/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 03 de fevereiro de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS